



ACÓRDÃO Nº: 077/2023
PROCESSO Nº: 2017/6040/501969
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000759
RECORRENTE: AGRAMOTO COMERCIO DE VEICULOS E TRATORES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.516-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AUTOPEÇAS. PARTE DOS REMETENTES SIGNATÁRIOS DO PROTOCOLO ICMS 97/10. PROCEDÊNCIA PARCIAL - O ICMS Substituição Tributária somente deve ser exigido do destinatário, quando o remetente for situado em outra Unidade da Federação não signatária de protocolo do qual o Estado do Tocantins também faça parte.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2017/000759, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente ao ICMS por Substituição Tributária sobre as mercadorias adquiridas para revenda.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, apresentando impugnação tempestiva, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, por não haver consonância entre as narrativas dos contextos da autuação com os dispositivos indicados como embasadores da penalidade e da pseudo-infração que teria sido praticada pelo impugnante, cita a descrição da infração constatada no campo 4.1 quando se refere a falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária (retenção na fonte), uma vez que a impugnante não pode ser classificada como substituto tributário, pois somente o substituto poderá reter o ICMS por substituição tributária.

E





Alega também a falta dos demonstrativos dos créditos tributários e os documentos comprobatórios em que se fundamentar com base nos incisos I e IV do art. 35 da Lei 1.288/2001.

Às fls. 29/30 dos autos, o julgador de primeira instância retorna os autos à Delegacia de origem para saneamento processual quanto aos dispositivos das penalidades aplicadas e a juntada de documentos comprobatórios da peça acusatória.

O autor do procedimento emite o seu contra arrazoamento (fls. 32/36), onde em síntese rebate a defesa da impugnante, diz que a ninguém é dado o desconhecimento da Lei, cita o Código Civil Arts. 3º e 4º.

Adiante, afirma que as alegações da defesa não procedem, os levantamentos fiscais e o demonstrativo do crédito tributário estão nos autos às fls. 05/15, o que em seu entendimento derruba a tese da defesa quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa.

Às fls. 37/38 dos autos, o autor do procedimento emite o Termo de Aditamento, onde altera os campos 4.10 a 8.10 e 4.15 a 8.15 do auto de infração, quanto à aplicação das penalidades.

Intimado via postal do Termo de Aditamento e do contra arrazoamento, a impugnante apresenta defesa (fls. 42/46), desta vez argumenta a decadência do direito de o fisco proceder ao lançamento de ofício, em função do resultado prático do Termo de Aditamento relativamente aos contextos 4.1 e 5.1, nos valores de R\$6.657,81 e 2.657,39, tendo em vista que os fatos geradores tiveram seus vencimentos nos dias 01.07.2012 e 01.07.2013, respectivamente, como se vê nos campos 4.7 e 5.7 do auto de infração, somando-se os cinco anos previstos no art. 156 do CTN, chega-se a 01.07.2017 e 01.07.2018. Como já estamos em 20.04.2019, não há qualquer dúvida de que já ocorreu a decadência.

Relata, ainda, que ocorreu erro na nova tipificação do Termo de Aditamento quanto a citação da descrição da Lei 2.549/2011 como 2.549/2001.

O julgador singular, em sua sentença, analisa as preliminares arguidas pelo sujeito passivo, em relação ao pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por não haver consonância entre a infração e a penalidade e ainda de que não pode ser classificado como substituto tributário e que somente o substituto pode reter o ICMS-ST, entende que a defesa do sujeito passivo está errada quanto a sua afirmativa, o art. 13, inciso XII, da Lei 1.287/2001, define que se exige o ICMS





devido por substituição tributária do destinatário das mercadorias quando o mesmo não é retido e recolhido pelo remetente das mercadorias.

Quanto a alegação de falta dos demonstrativos dos créditos tributários e os documentos comprobatórios, entende que o levantamento fiscal de fls. 05/10 e as informações de CD mídia das notas fiscais de entradas de fls. 15, são suficientes para a verificação dos documentos fiscais de aquisições das mercadorias objeto da reclamação tributaria nesse Contencioso.

Sobre a decadência alegada pelo contribuinte, pontua que o Auto de Infração foi lavrado em 04.05.2017 e o sujeito passivo foi intimado em 25.05.2017 (fls.17). O prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2013 e 01.01.2014 e expirou-se em 01.01.2018 e 01.01.2019, portanto ainda não havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o referido crédito tributário, conforme prevê o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Por fim, em relação a alegação de que ocorreu erro na nova tipificação do Termo de Aditamento quanto a citação da descrição da Lei 2.549/2011 como 2.549/2001 essa não tem procedência, pois, conforme consta dos autos a defesa se confundiu, pois no Auto de Infração e no Termo de Aditamento nada se refere a aplicação do art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, que coubesse a alteração da Lei 2.549/2011, pois o dispositivo citado nesse caso, se refere ao art. 44, inciso IX da Lei 1.287/2001.

Dessa forma, rejeita todas as preliminares arguidas pelo sujeito passivo.

No mérito, se verifica que a reclamação tributária sustentada pelo fisco estadual se refere a aquisições de mercadorias (peças, componentes, acessórios e demais produtos para utilização em autopropulsados e outros fins), cuja previsão do Art. 61 do Decreto nº 2.912/2006 e alterações estabelece a tributação por substituição tributária nas operações subsequentes para os produtos relacionados no anexo XXI do RICMS.

A defesa do sujeito passivo praticamente não discutiu o mérito desse Contencioso, suas alegações foram de forma superficial, apenas quanto a não aplicabilidade da sujeição da responsabilidade de substituto tributário como adquirente das mercadorias sujeitas a esta tributação.

Nesse caso, aplica-se o que já foi julgado pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais desse Estado:





ACÓRDÃO No 021/2018 EMENTA ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RETIDO PELO REMETENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS devido por substituição tributária do destinatário das mercadorias quando o mesmo não é retido e recolhido pelo remetente das mercadorias, conforme o art. 13, inciso XII, da Lei 1.287/2001. Comprovado está que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária ao deixar de escriturar as notas fiscais de entrada de mercadorias e, por isso, é legítima a exigência tributária.

Nesse sentido, o levantamento fiscal do ICMS substituição tributária que consta dos autos contém as informações necessárias para fins de verificação de autenticidade e veracidade dos dados, inclusive com a chave de acesso que permite a leitura de todas as informações contidas nas notas fiscais nele relacionadas.

Os valores descritos no levantamento fiscal permitem a composição de valores que constituem a formação da base de cálculo do imposto devido por operações referente ao período analisado.

O levantamento fiscal também apresenta o demonstrativo do crédito tributário, ora lançado pelo Auto de Infração nº 2017/000759, individualizando por período.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2017/000759 e Termo de Aditamento de fls. 37/38 do processo, bem como da documentação acostada aos autos, decidiu pela procedência do lançamento dos créditos tributários.

Intimado da sentença de primeira instância, o sujeito passivo comparece aos autos, em sede de recurso voluntário, requerendo preliminarmente a nulidade do auto de infração por falta de clareza na descrição da infração, infringindo o artigo 35, incisos I e VI da Lei nº 1.288/2001.

Alega, ainda, que o auditor se equivocou ao realizar a cobrança e deixou de observar os benefícios legais do contribuinte e que suas vendas foram realizadas unicamente para uma empresa devidamente cadastrada no Estado do Tocantins, sendo mercadorias destinadas a revenda em atacadista que possui Termo de Acordo de incentivo fiscal.



e
✓



Cita a Súmula 431 do STJ que estabelece a ilegalidade da cobrança do ICMS utilizando por base o valor de pauta dos estados.

Ao final, requer que o auto de infração seja revisto, vez que, conforme os documentos constantes dos autos demonstra que a empresa realizou pagamentos devidos do ICMS-ST em todos os meses do ano de 2019.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho que seja mantida a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

A presente lide se refere à exigência de ICMS Substituição Tributária sobre mercadorias adquiridas para revenda, em operações interestaduais, por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento do ICMS – Substituição Tributária, relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Foi arguida a preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude de falta de descrição clara, precisa e resumida do fato, ante a inobservância do Art. 35, inciso I, alínea “c” da Lei nº 1.288/01, a qual passo a analisar.

O Art. 35 da Lei nº 1.288/01 orienta a formalização da exigência da obrigação tributária, descrevendo os preceitos mínimos a serem observados na constituição do crédito tributário, através do auto de infração, o qual prescreve, *in verbis*:

Art. 35. O Auto de Infração:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:
- a) a identificação do sujeito passivo;
 - b) a data, local e hora da lavratura;
 - c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;**
 - d) o dispositivo legal infringido;
 - e) a sugestão da penalidade aplicável;
 - f) o valor originário do crédito tributário; (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)
 - g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;
 - h) a identificação funcional e assinatura do autor do procedimento; (grifo nosso).

Da leitura do artigo se depreende que o lançamento tributário deve descrever e demonstrar de forma clara e precisa o fato gerador, bem como indicar o dispositivo legal infringido, que devem estar em perfeita consonância.

O procedimento foi atacado com o argumento de que a descrição da infração constante do campo histórico não condiz com a tipificação legal da infração estabelecida no lançamento fiscal.

Ora, a descrição do ilícito remonta omissão de recolhimento do ICMS substituição tributária (retenção na fonte), enquanto a infração, tipificada no Art. 44, inciso IX, da Lei nº 1.287/01 determina a obrigatoriedade de reter e recolher o ICMS ST quando exigido pela legislação; a infração da forma como foi capitulada se amolda perfeitamente ao fato narrado na exordial.

O raciocínio da defesa se equivoca ao mencionar que o presente Auto de Infração não deve prosperar, por equívoco do autuante ao informar que o recorrente deixou de recolher ICMS ST, enquanto o contribuinte não deixou de recolher.

Que não foi observado que as vendas ocorreram unicamente para empresa cadastrada no Estado do Tocantins, destinadas, portanto, a atacadista que possui TARE, estando o preço das mercadorias totalmente de acordo aos preceitos do livre comércio. Que não revendidas ao consumidor final, não há como não mencionar a súmula 431 do STJ, que estabelece a ilegalidade da cobrança do imposto com base na pauta fiscal.

O recorrente se confunde em seus argumentos, o que a meu ver, se misturam com o mérito do processo, não conseguindo expressar de forma





contundente onde exatamente se encontra a obscuridade ou contradição que impedem que o fato gerador esteja claramente identificado e tipificado.

Na verdade não vislumbro desatendimento à alínea “c”, do inciso I, do Artigo 35. A descrição da infração é clara e precisa; foram perfeitamente tipificadas a infração e penalidade ao presente caso aplicadas; bem como de forma correta identificado o valor do crédito tributário reclamado, diga-se de passagem, sem qualquer parâmetro de relacionamento à pauta fiscal, o que será devidamente abordado na fundamentação de mérito.

Com tais considerações, entendo por refutar a preliminar de nulidade fundada na alínea “c”, do inciso I, do Art. 35 da Lei nº 1.288/01.

Não foram suscitadas mais preliminares no recurso impetrado, entretanto, antes de adentrar ao mérito da autuação, imperativo se faz a apreciação de preliminar prejudicial de mérito, consistente na hipótese de decadência do crédito tributário.

Essa questão foi abordada na impugnação ao lançamento tributário, que questiona a decadência dos contextos 4.1 e 5.1, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente, em função do resultado prático do Termo de Aditamento, contudo, rechaçada pela instância singular sob o argumento de que o prazo decadencial se expiraria em 01.01.2018 e 01.01.2019, conforme disposição contida no Art. 173, inciso I do CTN.

Segundo alegações do recorrente o lançamento tributário veio a se aperfeiçoar apenas com a notificação ocorrida em 29/03/2019, quando tomou ciência da adequação na penalidade, ocorrida para constar a alteração da Lei nº 1.287/01 pela Lei nº 2.253/09, fls. 37/38.

A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador sempre que presente, dispensando maiores considerações sobre o tema.

Sobre a preliminar, é cediço que nos casos em que seja constatada, mediante adequada circunstanciação, fraude, dolo ou simulação, a regra legal aplicada à decadência tributária é, indubitavelmente, a prevista no Art. 173, Inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, no entanto, assim não se referindo, o lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do CTN, a depender da constatação da declaração



e
✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do imposto, conforme entendimento preconizado através da Súmula 555 do STJ, senão vejamos:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.

No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos e aqui analisados, é fato que existiram pagamentos no período, mesmo que parciais.

Havendo pagamento, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

Não comungo da tese defendida pelo recorrente quanto a extensão do prazo para extinção do crédito tributário, para que seja considerada a decadência da autuação relativamente ao contexto 5.1, por compreender que na manifestação do autuante, em atendimento ao Despacho nº 142/2018, fls. 29/30, não foi alterado o lançamento.

O Termo de Aditamento, cuja ciência ao contribuinte ocorreu somente em 29/03/2019, **não gerou** qualquer reparo ou mudança de critério jurídico da autuação, ou ainda qualquer modificação **ou majoração de valores**, base de cálculo e imposto exigido; não houve alteração de capitulação legal do fato gerador.

Não agiu a Fazenda Pública de ofício promovendo alterações no lançamento, a Lei nº 1.287/01 já estava consolidada com as alterações promovidas



e
✓



pela Lei nº 2.253/09, de forma que sua aplicação ao lançamento ocorreu com o texto em vigência para os fatos geradores ocorridos a partir da data de sua alteração, que se deu em 16/12/2009.

A norma consolidada nada mais é que o agrupamento do texto original com suas alterações posteriores, formando versões atualizadas da norma no decorrer do tempo.

Assim, em meu entendimento, o Termo de Aditamento para o presente caso se faz dispensável, não surtindo nenhum efeito sobre o lançamento tributário, melhor dizendo, apenas o reforçou. O inciso III, do Artigo 48, da Lei nº 1.287/01 já previa para o período a que se refere o fato gerador circunstanciado no auto de infração a multa de 100%, sem necessidade, a meu ver, de que seja mencionada a lei que promoveu esta alteração no tempo.

Desta feita, o Termo de Aditamento, em meu entendimento, não significa inovação ou agravamento que possa justificar a ideia de finalização, no sentido de conclusão, do lançamento apenas naquela data.

Entretanto, analisando a data do fato gerador e a da constituição do crédito tributário, ou melhor, a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, ocorrida em 25.05.2017, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada para se declarar a extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente ao período de 01.01.2012 a 25.05.2012, inerente a parte do campo 4.11, no valor de R\$ 710,24 (setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

Sob tais fundamentos foi por mim arguida a referida preliminar que, nos moldes acima descritos, foi também acolhida pela unanimidade de meus pares.

O Auto de infração nº 2017/000759 (fls. 02/04), contém reclamação tributária noticiando que o sujeito passivo cometeu a infração capitulada no Art. 44, inciso IX da Lei nº 1.287/01, com penalidade sugerida no Art. 48, inciso III, alínea "d", com redação dada pela Lei nº 2.253/09, da mesma norma.

Os dispositivos citados têm as seguintes redações:

Infração:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;



e
✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Penalidade:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: *(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)*.

d) falta da retenção do imposto devido pelo sujeito passivo por substituição;

Pois bem, relativamente ao mérito, em análise à demanda, necessária digressão sobre a matéria se torna imprescindível, razão pela qual passo à mesma.

Em regra, a sistemática da tributação por substituição tributária atribui ao industrial (fábrica), importador ou, ainda, ao distribuidor atacadista a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto por ocasião da saída desses produtos para outras Unidades da Federação, com destino à revenda.

Tal atribuição de responsabilidade ocorre para que na origem seja recolhido o imposto que seria devido por toda a cadeia produtiva e comercial, até chegar ao consumidor final, superando, de tal modo, a dificuldade de fiscalização do cumprimento da obrigação tributária que seria de outra forma pulverizada, dada a condição de grande circulação, inerente a tais produtos.

Esse tipo de responsabilidade indireta é legalmente prevista nas normas de direito tributário como o Código Tributário Nacional - CTN e replicada na legislação ordinária dos Estados. Para complementação de tais normas são, ainda, celebrados entre as Unidades Federadas Convênios e Protocolos, que atribuem regras e especificidades para a tributação, fiscalização e cobrança do imposto, sendo tais normas também recepcionadas.

A legislação tributária prevê como forma de melhor sistematização da fiscalização e arrecadação do ICMS-ST na origem, a possibilidade de que os remetentes dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária possam firmar Termos de Acordo de Regimes Especiais – TARE's junto ao Estado do Tocantins,





para que possam apurar e recolher esse imposto, em períodos mensais, de forma que não seja necessário que isso seja feito nota a nota, na remessa interestadual de mercadorias para destinatários tocaninenses.

Na inexistência de Convênios e Protocolos específicos aos produtos comercializados ou não possuindo o remente inscrição estadual por força de TARE, para que dessa forma possa cumprir sua responsabilidade na apuração e recolhimento do imposto em determinado período, poderia, nesse caso, ser o destinatário, em substituição ao remetente, compelido a pagar o imposto devido por antecipação, na entrada do produto em seu estabelecimento.

Isto posto, em verificação aos documentos e informações aos autos colacionados, é de fácil constatação que os produtos constantes das notas fiscais de entrada correspondem a autopeças e alguns outros poucos produtos.

Em acurada análise se verifica que a maior parte dos remetentes (fornecedores) é originária de Unidades Federadas signatários do Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária sobre as operações interestaduais com autopeças.

Segundo disposição do referido Protocolo, cuja normatização foi recepcionada no Art. 61 do Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO) o industrial, distribuidor ou importador são responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS ST nas operações de que trata o lançamento, senão vejamos:

Art. 61. O estabelecimento industrial, distribuidor ou importador é responsável, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subseqüentes saídas internas e interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo XXI deste Regulamento, classificados nos respectivos códigos da NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados neste Estado ou pelas entradas destinadas à integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário. (Protocolo ICMS 97/10) (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

Desta feita, considerando que nesse caso os remetentes sejam os responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS-ST, em não tendo assim





procedido, deve o Estado do Tocantins, mediante ações fiscais regulares ou especiais, promover a averiguação do cumprimento das obrigações principal e acessória atinentes às operações com destino a esse Estado.

Ainda que ocorresse qualquer impossibilidade ou impedimento quanto a efetiva e adequada fiscalização nas empresas nessa condição, tal fato não retira da administração pública a obrigação de assim o fazer, não significando que o destinatário deva, de forma sumária, ser responsabilizado por tal falha.

De outra forma, para as operações interestaduais com autopeças adquiridas de empresas não signatárias do referido Protocolo, cabe ao destinatário da mercadoria, no caso o recorrente, a antecipação do imposto sobre operações de entradas, com satisfação da carga tributária sobre os produtos até o consumo final.

A partir desse raciocínio cinge-se que resta apurar nesse contencioso quais operações devem ser de fato exigidas ou não do sujeito passivo, considerando a origem do produto, se de Estados signatários ou não do Protocolo ICMS 97/10.

Desta feita, foi realizada verificação nos levantamentos fiscais e filtradas as operações (NFe) por origem, que assim se apresentaram como parâmetro para a definição da procedência e improcedência da exigência tributária, em resumo:

EXERCÍCIO	UF SIGNATÁRIA PROT. 97/10	VALOR IMPROCEDENCIA R\$	UF NÃO SIGNATÁRIA PROT. 97/10	VALOR PROCEDÊNCIA R\$
2012	GO e MA	697,50	RS e SP	2.249,57
2013	GO	326,22	RS e SP	2.331,17
2014	GO, MA e PA	133,91	SP	1.649,47
2015	GO	110,34	DF, RS e SP	1.441,32
2016	GO, PB e PA	880,65	MG, RS e SP	1.662,79

Cabe salientar que foram ainda excluídos da exigência tributária alguns produtos que não se sujeitam a substituição tributária, tais como catálogo, entre outros.

De todo o exposto, considerando os argumentos já mencionados e tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente





em parte o auto de infração 2017/000759 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.249,57 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 2.331,17 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), do campo 5.11; R\$ 1.649,47 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 1.441,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11; e R\$ 1.622,79 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), do campo 4.11; R\$ 326,22 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 133,91 (cento e trinta e três reais e noventa e um centavos), do campo 6.11; R\$ 110,34 (cento e dez reais e trinta e quatro centavos), do campo 7.11; e R\$ 880,65 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), do campo 8.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 710,24 (setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de descrição clara e resumida dos fatos, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000759 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.249,57 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 2.331,17 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), do campo 5.11; R\$ 1.649,47 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 1.441,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11; e R\$ 1.622,79 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), do campo 4.11; R\$ 326,22 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 133,91 (cento e trinta e três reais e noventa e um centavos), do campo 6.11; R\$ 110,34 (cento e dez reais e trinta e

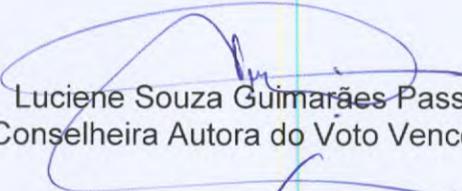


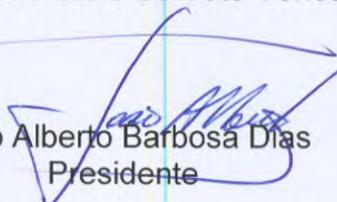


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

quatro centavos), do campo 7.11; e R\$ 880,65 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), do campo 8.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 710,24 (setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

